



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410804

Conflito de Competência Cível Processo nº 0013762-15.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 9396

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível** em face do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial**, ambos da **Comarca de Pirajuí**, no bojo da ação de revisão de contrato de plano de saúde proposta por M.daS.V. contra Q.A.eS.Ltda (autos nº 1000393-33.2025.8.26.0453).

Inicialmente, o feito foi distribuído ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí, que recusou, sob alegação de que a causa é afeta ao Juizado Especial Cível, por conta do valor ser inferior a 40 salários mínimos, determinando remessa (p. 75, dos autos de origem).

No destino, o Magistrado do Juizado Especial Cível local discorda, sob o argumento, em síntese, de que o autor optou pela propositura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da demanda na Justiça Comum e que a fixação da competência se dá no momento da distribuição da demanda, incidindo o teor da Súmula 33, do c. STJ, razões pelas quais suscitou conflito de competência (p. 1/4).

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois os dois juízes se recusam a processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da jurisprudência sedimentada sobre o tema tratado, e da suficiência dos documentos que instruem este conflito, passo ao exame de mérito, em decisão monocrática, de modo a garantir ao jurisdicionado acesso pleno à ordem jurisdicional em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Com razão o juízo suscitante.

Da análise dos autos, constata-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (p. 75, dos autos de origem).

Todavia, é facultado à autora demandar na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais Cíveis, nas hipóteses do artigo 3º da Lei 9.099/95, conforme Enunciado Cível nº 1 do FONAJE (*“O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”*).

Na espécie, por ocasião da propositura da ação, a autora optou pela Justiça Comum, o que deve ser respeitado, consagrando-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O princípio em comento tem como fim a estabilização da competência e a observância ao princípio do juiz natural, evitando-se, com isso, o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição, em razão de modificações de fato ou de direito.

Assim, reconhece-se que a competência para processamento do pedido é do Juízo suscitado.

Em casos semelhantes, esta Câmara Especial tem reiteradamente decidido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência na ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência. A demanda foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Judicial que determinou a redistribuição ao Juizado Especial devido ao valor da causa ser inferior a 40 salários-mínimos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a competência pode ser alterada após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição dos autos e ex officio (ii) se é aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. III. Razões de Decidir

3. O processamento da ação no Juizado Especial é uma opção da autora, que pode optar pelo ajuizamento na Justiça Comum. 4. A competência é determinada no momento da distribuição da ação, em conformidade com o princípio da perpetuatio jurisdictionis. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declaração de competência da 2ª Vara Cível

Tese de julgamento: (i) A competência é determinada no momento da distribuição inicial, respeitando a opção da parte autora. (ii) O princípio da perpetuatio jurisdictionis impede a redistribuição após o ajuizamento. Legislação Citada: CPC, art. 43; art. 64 § 1º, art. 66, II; Lei 9.099/95, art. 3º

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0039200-77.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 11.06.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038337-24.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, j. 11.04.2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0012566-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pirajuí - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial de Ribeirão Preto e o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual, indeferida a gratuidade de justiça, foi requerida pela parte autora a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação, considerando a regra da perpetuatio jurisdictionis e a escolha inicial da autora pelo ajuizamento na Justiça Comum. III. Razões de Decidir 3. A competência é fixada no momento da distribuição da demanda, conforme o art. 43 do CPC, impedindo alterações posteriores para esquivar-se do pagamento de custas. 4. A opção pelo Juizado Especial Cível deve respeitar os limites da Lei nº 9.099/1995, não sendo possível a redistribuição após a escolha inicial pela Justiça Comum. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado (Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto). Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. A escolha do foro pelo autor deve ser respeitada, não sendo possível alteração para evitar custas. Legislação Citada: CPC, art. 43, art. 66, II; Lei nº 9.099/1995, § 3º, do artigo 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0001460-85.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 15.03.2024" (TJSP; Conflito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência cível 0010510-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Ante o exposto, por decisão monocrática, **CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência do MM. 2ª Vara, da Comarca de Pirajuí, ora suscitado.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator